



## Decisão 01031/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 04369/2018-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** EDUARDO INFURNA FILHO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA *EX OFFICIO* – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA *EX-OFFICIO***, do **CABO PM Eduardo Infurna Filho**, Número Funcional 801565/1, a partir de **03/03/2018**, por meio da **Portaria 703/2018** (fl. 158), com supedâneo no art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo art. 2º, da Lei Complementar 212/2001, c/c art. 26 da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na

Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04700/2020-2 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00510/2022-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de Reforma *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados no valor

total de R\$ 5.224,82 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 00510/2022-1, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04700/2020-2, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

### **1 – MÉRITO**

*A priori*, ressalta-se que o militar foi incorporado às fileiras da corporação em 11/09/1978 (fl. 48 do evento 2) e transferido para a reserva remunerada, conforme Portaria 610-5, de 29 de dezembro de 2003, cujo ato recebeu autorização de registro por meio de Decisão TC-3512/2003 deste Tribunal de Contas (fls. 80, 84 e 97, evento 2).

Quanto ao regime previdenciário dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, salienta-se que a Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020, com fundamento nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, mediante alterações introduzidas à Lei n. 3.196/1978 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo), instituiu o denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual foi definido pelo art. 49-A como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência”, conferindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM a gestão dos benefícios de inatividade e de pensões instituídas aos respectivos dependentes, ao qual compete a análise, o processamento, a concessão, a publicação e o pagamento (art. 14).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*.

Dispõe o art. 95, inciso I, da Lei n. 3.196/1978 que “a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que atingir 65 anos de idade”.

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para reforma, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

No caso concreto, o militar completou 65 anos de idade na data de 03/03/2018, atingindo a idade limite para permanecer na reserva remunerada (fl. 87, evento 3).

Outrossim, determinam os arts. 16 e 17, § 7º, da Lei Complementar n. 420/2007 que os policiais militares que fizerem a opção pela modalidade de remuneração por subsídio serão enquadrados “na referência da tabela de subsídio, observando o tempo de serviço prestado, na condição de militar do Estado do Espírito Santo, mantendo-se o posto ou graduação em que se encontra na data de opção, na forma do Anexo IV”, implicando em renúncia ao modelo de remuneração por soldos e suas vantagens, auxílios e outras espécies remuneratórias.

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 5.224,82 (fl. 90, evento 3), foram calculados em conformidade com o subsídio do posto/graduação de 3º Sargento na referência 3.13 da tabela de subsídio, fl. 89 do evento 3, em consonância com art. 18, *caput*, e § 3º, da LC n. 420/2007.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível sua retificação *a posteriori*.

### 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

### 1.2 – Da ausência de declaração quanto ao processo administrativo em trâmite

Estabelece o art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014 que deve constar do processo encaminhado ao tribunal de contas para registro do ato de transferência para reforma a “declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar”.

Contudo, dispõe o art. 115 da Lei n. 3.196/1978 que “Não se aplica a sanção disciplinar de demissão ao militar estadual da reserva remunerada submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina; entretanto, eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos”.

Ainda, o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais afirma em seu art. 33 sobre a responsabilização do militar reformado e no art. 50 descreve as causas de extinção da punibilidade dos militares, *verbis*:

**Art. 33.** A perda de posto, patente ou graduação aplica-se aos militares da reserva remunerada, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes do cargo, mantendo-se, entretanto, os seus proventos; aos reformados essa sanção só é aplicada para fatos ocorridos durante o serviço ativo.

**Art. 50.** Extingue-se a punibilidade:

[...]

III - pela reforma.

§ 1º A reforma extingue a punibilidade para as infrações disciplinares cometidas durante o período da reserva remunerada.

§ 2º O militar estadual da ativa, que porventura venha a ser reformado, responde pelas infrações disciplinares cometidas durante o período de serviço ativo.

Assim, a ausência no enfeixe processual da declaração do órgão informando se o militar da reserva responde a procedimento administrativo disciplinar, conforme exigência da IN TC n. 31/2014, é irrelevante diante dos citados dispositivos legais, visto que o militar reformado conquanto possa vir a perder o posto/graduação por infrações disciplinares cometidas durante a reserva remunerada não perde o direito a percepção dos proventos.

### **1.3 – Da divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos**

Salienta-se que os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação de 3º Sargento (fl. 104, evento 2), na referência 3.13, conforme tabela vigente para o exercício de 2015, art. 18, *caput*, e § 3º, da LC n. 420/2007.

Contudo, denota-se do Anexo III da LC n. 747/2013, que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que o subsídio para a aludida referência diverge do constante do último contracheque (fl. 88, evento 3), eis que reformado em 2018, e não foram juntadas as leis posteriores que tenham modificado o valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:**

**a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; e**

**b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para a reforma, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, especificando-se os respectivos dispositivos legais, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. – g.n.**

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 1031/2022-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 703/2018**, que transfere da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio*, o **CABO PM Eduardo Infurna Filho**, Número Funcional 801565/1, a partir de **03/03/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.224,82** (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: a) retifique o ato constando os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; e b) observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de transferência para a reforma, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração, especificando-se os respectivos dispositivos legais, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 18/03/2022 - 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente